



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1180763 - RJ (2009/0073998-8)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : ROSANGELA APARECIDA CORREA  
**ADVOGADO** : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO(S) - RJ063413

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETORNO DOS AUTOS PARA FINS DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 638.115/CE. TEMA N. 395 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. JULGAMENTO IMEDIATO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. SERVIDORES PÚBLICOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS NO PERÍODO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI N. 9.624/98 E A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. IMPOSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. INDEVIDA A CESSAÇÃO IMEDIATA DO PAGAMENTO QUANDO FUNDADO EM DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PAGAMENTO FUNDADO EM DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS ATÉ A ABSORÇÃO INTEGRAL POR REAJUSTES FUTUROS. CASO CONCRETO. SERVIDORA QUE RECEBEU ADMINISTRATIVAMENTE PARTE DOS VALORES, MAS PRETENDEU NA VIA JUDICIAL O RECEBIMENTO DO PERÍODO DE 2001/2004. DECISÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. DESOBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. *"A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma"* (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/8/2017, processo eletrônico DJe-210, divulgado em 15/9/2017, publicado em 18/9/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, em sede de repercussão geral reconhecida no RE n. 638.115/CE, consolidou a orientação de não ser devida a incorporação de quintos e décimos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período

compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/98 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, ante a ausência de norma expressa autorizadora. Naquela oportunidade, foram modulados os efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé até a data do referido julgamento.

3. Novamente, com o julgamento dos aclaratórios opostos, foram modulados outros efeitos do julgado, dado o seu caráter infringente, para, resumidamente, considerar indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado; e, quando fundado em decisão judicial sem trânsito em julgado ou para aqueles servidores que recebem "os quintos" em virtude de decisões administrativas, determinar a manutenção dos pagamentos até a sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros, a contar da data do julgamento.

4. *In casu*, impõe-se a adequação do julgado e, ao que consta, no âmbito administrativo, a servidora percebeu parte do valores do direito vindicado, no entanto, buscou na via judicial o reconhecimento *in totum* do pedido, para pagamento das parcelas referentes aos anos de 2001/2004, e, por se tratar de decisão judicial sem trânsito em julgado, deve prevalecer o entendimento da Corte Suprema de impossibilidade de incorporação, respeitada a desobrigação de devolução de valores percebidos de boa-fé.

5. Quanto aos honorários, tendo sido reformado o próprio mérito do acórdão do TRF2ª Região, fica restabelecida a verba advocatícia fixada pelo Juiz Federal de 1ª Instância em desfavor de ROSANGELA APARECIDA CORREA.

6. Agravo de instrumento provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2020.

Joel Ilan Paciornik  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1180763 - RJ (2009/0073998-8)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : ROSANGELA APARECIDA CORREA  
**ADVOGADO** : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO(S) - RJ063413

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETORNO DOS AUTOS PARA FINS DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 638.115/CE. TEMA N. 395 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. JULGAMENTO IMEDIATO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. SERVIDORES PÚBLICOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS NO PERÍODO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI N. 9.624/98 E A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. IMPOSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. INDEVIDA A CESSAÇÃO IMEDIATA DO PAGAMENTO QUANDO FUNDADO EM DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PAGAMENTO FUNDADO EM DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS ATÉ A ABSORÇÃO INTEGRAL POR REAJUSTES FUTUROS. CASO CONCRETO. SERVIDORA QUE RECEBEU ADMINISTRATIVAMENTE PARTE DOS VALORES, MAS PRETENDEU NA VIA JUDICIAL O RECEBIMENTO DO PERÍODO DE 2001/2004. DECISÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. DESOBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. *"A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma"* (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/8/2017, processo eletrônico DJe-210, divulgado em 15/9/2017, publicado em 18/9/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, em sede de repercussão geral reconhecida no RE n. 638.115/CE, consolidou a orientação de não ser devida a incorporação de quintos e décimos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período

compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/98 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, ante a ausência de norma expressa autorizadora. Naquela oportunidade, foram modulados os efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé até a data do referido julgamento.

3. Novamente, com o julgamento dos aclaratórios opostos, foram modulados outros efeitos do julgado, dado o seu caráter infringente, para, resumidamente, considerar indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado; e, quando fundado em decisão judicial sem trânsito em julgado ou para aqueles servidores que recebem "os quintos" em virtude de decisões administrativas, determinar a manutenção dos pagamentos até a sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros, a contar da data do julgamento.

4. *In casu*, impõe-se a adequação do julgado e, ao que consta, no âmbito administrativo, a servidora percebeu parte do valores do direito vindicado, no entanto, buscou na via judicial o reconhecimento *in totum* do pedido, para pagamento das parcelas referentes aos anos de 2001/2004, e, por se tratar de decisão judicial sem trânsito em julgado, deve prevalecer o entendimento da Corte Suprema de impossibilidade de incorporação, respeitada a desobrigação de devolução de valores percebidos de boa-fé.

5. Quanto aos honorários, tendo sido reformado o próprio mérito do acórdão do TRF2ª Região, fica restabelecida a verba advocatícia fixada pelo Juiz Federal de 1ª Instância em desfavor de ROSANGELA APARECIDA CORREA.

6. Agravo de instrumento provido.

## RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento foi julgado em 2010 e desprovido pela Quinta Turma deste Tribunal, então Relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima. O acórdão ficou assim ementado:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MP 2.225-45/01. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A Medida Provisória 2.225-45/01, ao referir-se aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos aos servidores públicos federais, decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/98 a 4/9/01. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido (fl. 144).

Opostos aclaratórios, foram rejeitados:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE**

**DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

*1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, que não ocorreu no caso dos autos.*

*2. Embargos de declaração rejeitados (fl. 181).*

Foi interposto o então recurso extraordinário.

O apelo foi sobrestado, nos termos do art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF, até o julgamento do Recurso Extraordinário n. 638.115/CE.

Com o julgamento do referido recurso excepcional pela Suprema Corte, o Vice-Presidente, Ministro Humberto Martins, determinou a remessa dos autos a minha relatoria para o disposto no art. 1.030, inciso II, do novo Código de Processo Civil – CPC.

Determinei o sobrestamento do feito até a publicação dos aclaratórios opostos ao recurso excepcional naquela Corte Suprema.

Certificada publicação do acórdão em 11/5/2020 (fl. 271), os autos foram novamente conclusos.

Relato que há nova oposição de embargos declaratórios no STF, após a publicação do acórdão em referência (terceiros aclaratórios), que aguardam julgamento naquela Corte.

É o relatório.

**VOTO**

De início, impende ressaltar que *"A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma"* (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/8/2017, processo eletrônico DJe-210, divulgado em 15/9/2017, publicado em 18/9/2017).

O agravo de instrumento retorna a este colegiado, após o julgamento do RE n. 638.115/CE pelo Supremo Tribunal Federal, para juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

O entendimento desta Corte Superior de Justiça era de que a Medida Provisória n. 2.225-45/01, ao referir-se aos arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, autorizava a

incorporação dos quintos ou décimos aos servidores públicos federais, decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/98 a 4/9/01.

A orientação atual da Corte Suprema, por maioria, é a de não ser devida a incorporação de quintos e décimos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/98 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, ante a ausência de norma expressa autorizadora.

Entretanto, foram modulados os efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé até a data do referido julgamento. Eis a ementa do julgado:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
INCORPORAÇÃO DE 'QUINTOS'. PRETENSÃO DE  
CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM  
REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE  
CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE.**

*1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas.*

*2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes.*

*3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias).*

*4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a 'quintos', a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso.*

*5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.*

Novamente, com o julgamento dos aclaratórios opostos, foram modulados outros efeitos do julgado, dado o seu caráter infringente, para, resumidamente, considerar indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado; e, quando fundado em decisão judicial sem

trânsito em julgado ou para aqueles servidores que recebem "os quintos" em virtude de decisões administrativas, determinar a manutenção dos pagamentos até a sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros, a contar da data do julgamento. Eis a ementa do julgado:

*Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. Servidor público. 4. É inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Cessaç o imediata do pagamento dos quintos incorporados por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade. Existência de mecanismos em nosso ordenamento aptos a rescindir o título executivo, ou ao menos torn -lo inexig vel, quando a senten a exequenda fundamentar-se em interpreta  o considerada inconstitucional pelo STF. Embargos acolhidos neste ponto. 6. Verbas recebidas em decorr ncia de decis es administrativas. Manuten  o da decis o. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99. Dispositivo direcionado   Administra  o P blica, que n o impede a aprecia  o judicial. Necessidade de observ ncia do princ pio da seguran a jur dica. Recebimento de boa-f . Decurso do tempo. 7. Modula  o dos efeitos da decis o. Manuten  o do pagamento da referida parcela incorporada em decorr ncia de decis es administrativas, at  que sejam absorvidas por quaisquer reajustes futuros a contar da data do presente julgamento. 8. Parcelas recebidas em virtude de decis o judicial sem tr nsito em julgado. Sobrestados em virtude da repercuss o geral. Modula  o dos efeitos para manter o pagamento  queles servidores que continuam recebendo os quintos at  absor  o por reajustes futuros. 9. Julgamento Virtual. Aus ncia de viola  o ao Princ pio da Colegialidade. 10. Embargos de declara  o parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cess  o imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decis o judicial transitada em julgado. Quanto  s verbas recebidas em virtude de decis es administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decis o, determinando que o pagamento da parcela seja mantida at  sua absor  o integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto  s parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decis es judiciais sem tr nsito em julgado, tamb m modulam-se os efeitos da decis o, determinando que o pagamento da parcela seja mantida at  sua absor  o integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.*

Dessa forma, imp e-se a adequa  o do julgado  s orienta  es jurisprudenciais acima externadas, para reconhecer a ilegalidade da incorpora  o de quintos por

servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, respeitadas as modulações dos efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé e considerar indevida a cessação imediata do pagamento dos "quintos" quando fundado em decisão judicial transitada em julgado; e, quando apoiado em decisão judicial sem trânsito em julgado ou para aqueles servidores que recebem os quintos em virtude de decisões administrativas, determinar a manutenção dos pagamentos até a sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros a contar da data do julgamento.

No mesmo sentido da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, os seguintes julgados desta Corte:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ILEGALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973 (ART. 1.040, II, DO CPC/2015).**

*I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do RE n. 638.115/CE, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, firmou a tese de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal" (Tema n. 395 da sistemática da repercussão geral).*

*II - Na hipótese, impõe-se a adequação do julgado, para reconhecer a ilegalidade da incorporação de quintos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, respeitada a modulação dos efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé.*

*III - Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial (AgRg no REsp 1513409 / SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 3/5/2019).*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NA ORIGEM. APLICAÇÃO DO JULGADO PELO STF NO RE 638.115/CE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

*1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.*

*2. Sendo matéria de ordem pública, as alegações ali deduzidas podem ser conhecidas de ofício pelo órgão julgador. Por essa razão, não há falar que a matéria objeto*

*do recurso especial não guarda consonância com o objeto da execução proposta perante o Juízo Federal da 1ª instância.*

*3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 638.115/CE, reconheceu que pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação jurídica de trato continuado. Assim, deve haver a cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória.*

*4. Portanto, a decisão agravada deve ser mantida em todos os seus termos ao reconhecer a ilegalidade da incorporação de quintos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, respeitada a modulação dos efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé até a data do julgamento do RE 638.115/CE.*

*5. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no AREsp 1248257 / RS, Rel. Ministro MAURO CAPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/2/2019).*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 395. QUINTOS. RE 638.115/CE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

*1. Em sessão do Plenário Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019, o Supremo Tribunal Federal, apreciando os embargos de declaração opostos ao acórdão lavrado nos autos do RE 638.115/CE, acolheu parcialmente os aclaratórios, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado.*

*2. Na hipótese de que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em princípio, destoa da manifestação exarada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (Tema 395/STF), impõe-se o encaminhamento dos autos à Turma para que, caso assim entenda, exerça eventual juízo de retratação.*

*3. Embargos de declaração acolhidos (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 558688 / RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL. DJe de 16/3/2020).*

No caso concreto, narram os autos que a agravada, servidora pública federal do Poder Judiciário da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, ajuizou em desfavor da União ação ordinária objetivando o reconhecimento do direito de incorporar aos seus vencimentos "quintos" adquiridos no período entre 1998 e 2001, decorrentes do exercício de função comissionada, sendo que já haviam sido pagos

administrativamente os valores relativos aos anos de 1998/2000, restando em aberto os pagamentos de 2001/2004. Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido (fl. 23).

O TRF2ª Região, por sua vez, reformou o *decisum*, condenando a União ao pagamento dos valores relativos às incorporações dos quintos a que teria direito no período entre 2001 e 2002, com esteio no art. 3º da Lei n. 8.911/94, art. 3º da Lei n. 9.624/98 e 3º da MP 2.225/2001. Por ter havido sucumbência preponderante da União, esta foi condenada a restituir as custas despendidas pela autora, bem como a pagar os honorários, fixados em 5% sobre o valor da condenação.

A União aponta a impossibilidade de incorporação dos quintos por parte da servidora.

Passo à análise do recurso.

No caso, ao que consta, no âmbito administrativo, a servidora percebeu parte do valores do direito vindicado (fl. 11), no entanto, buscou na via judicial o reconhecimento *in totum* do pedido, para pagamento das parcelas referentes aos anos de 2001/2004, e, por se tratar de decisão judicial sem trânsito em julgado, deve prevalecer o entendimento da Corte Suprema de impossibilidade de incorporação, respeitada a desobrigação de devolução de valores percebidos de boa-fé.

Quanto aos honorários, tendo sido reformado o próprio mérito do acórdão do TRF2ª Região, fica restabelecida a verba advocatícia fixada pelo Juiz Federal de 1ª Instância, de fl. 23, em desfavor de ROSANGELA APARECIDA CORREA.

Diante disso, em juízo de retratação exercido por força do art. 1.030, inciso II, do novo Código de Processo Civil, voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento da União.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2009/0073998-8

**Ag 1.180.763 / RJ**

Números Origem: 18670

200651510070644

200902010020985

PAUTA: 08/09/2020

JULGADO: 08/09/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ROSANGELA APARECIDA CORREA

ADVOGADO : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO(S) - RJ063413

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada  
/ Quintos e Décimos / VPNI

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.